



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00046/2012

Data de autuação
09/04/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: PROFESSOR TEODORO

Ementa:

DENOMINA DE PROFESSORA ALDA FAÇANHA A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE PROFESSORA ALDA FAÇANHA A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.		
Autor:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Usuário assinator:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	03/04/2012 14:59:33	Data da assinatura:	03/04/2012 15:01:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

AUTOR: PROFESSOR TEODORO

PROJETO DE LEI
03/04/2012

**DENOMINA DE PROFESSORA ALDA FAÇANHA A ESCOLA DE ENSINO
PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado de PROFESSORA ALDA FAÇANHA a Escola de Ensino Profissional do município de Aquiraz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 03 de abril de 2012.

JUSTIFICATIVA

Alda Façanha, brasileira, solteira, educadora, nasceu em 15/12/1903, filha de Augusta Pereira Façanha e Antonia Sinarega Façanha, nascida em Aquiraz, Estado do Ceará.

Formação religiosa católica, sendo uma das fundadoras do movimento das filhas de Maria da Paróquia São José de Ribamar –Aquiraz-CE.

Alfabetizar, para ela era uma missão de vida. Tarefa diária realizada com carinho, esmero e acima de tudo com a compreensão e a paciência dos que tem compromisso com o futuro das crianças de Aquiraz, que um dia, letradas e bem preparadas, cumpriram o verdadeiro ritual de cidadania que é o de vencer, compartilhar, respeitar o próximo, brilhar e acima de tudo serem educadas.

Alda Façanha lecionou durante 66 (sessenta e seis anos) dos seus 85 (oitenta e cinco) anos de existência.

O alpendre de sua casa foi transformado diariamente em uma democrática sala de aula, onde ricos e pobres frequentavam sem distinção, formando verdadeiros cidadãos.

Até seu ultimo ano de vida alfabetizou, deixando uma legião de crianças prontas para o aprender. São poucos os filhos de Aquiraz que não experimentaram de seu ofício.

Hoje muitos cidadãos de Aquiraz-CE, lembram da forma como Alda Façanha alfabetizava, a seriedade e a disciplina em seus ensinamentos era marcante.

Alda Façanha, faleceu em 9 de abril de 1988, deixando um legado de ensinamentos de vida, sendo lembrado por varias gerações de cidadãos da cidade de Aquiraz-CE.

Dessa forma, considerando se tratar de uma justa homenagem aguardamos que os Nobres Pares aprovelem o presente projeto de lei.



PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO QUEIROZ 1º Ofício
MARIA GRACILIA TEFFILIO DE QUEIROZ
FRANCISCO DE ASSIS DE QUEIROZ
MUNICÍPIO DE AQUINAZ

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Aquinaz
MUNICÍPIO DE Aquinaz
DISTRITO DE Aquinaz

Maria Gracilia Teffilio de Queiroz

Oficial Titular do Registro Civil

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 28 de Abril de 19 88, no Livro
Nº C II, à fls. 428, sob o Nº 1.148, foi feito o Registro de óbito de
ALDA FACANHA
falecid a em 09 de Abril de 19 88, às horas,
nesta Cidade de Aquinaz
do sexo Feminino, de cor, profissão Aposentada
natural de Aquinaz - Ceará
domiciliado e residente Aquinaz - Ceará
com cinquenta e quatro (54) anos de idade, estado civil Solteira, filh(a) de
Augusto Pereira Facanha e Antonia Sinarega Facanha

tendo sido declarante Glauber Sergio Facanha Mata
e o óbito atestado pelo Dr. Não firmado por medico
que deu como causa da morte Natural
e o sepultamento foi feito no cemitério de
Aquinaz - Ceará

Observações: Sem selos na forma da lei

O referido é verdade e dou fé.

Aquinaz - Ceará 28 de Abril de 19 88

Francisco de Assis de Queiroz
Oficial

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE 10/04/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	10/04/2012 09:59:39	Data da assinatura:	10/04/2012 09:59:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/04/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 10/04/12
DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
- Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	10/04/2012 10:16:38	Data da assinatura:	10/04/2012 10:17:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
10/04/2012

PROJETO DE LEI Nº 46/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIA DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 46/2012 DESPACHO AO COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	10/04/2012 11:09:16	Data da assinatura:	10/04/2012 11:09:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/04/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Fortaleza, 10 de abril de 2012

Ofício n.º 19/2012-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 000046/2012, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO PROFESSOR TEODORO**, que denomina **de PROFESSORA ALDA FAÇANHA A ESCOLA DE ENSINO PROFISIONAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

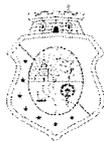
1. Se efetivamente A ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 1260/12
Ref. Proc. 4540659/2011- VIPROC

Fortaleza, 17 de abril de 2012

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 19/2012-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00046/2012, de autoria do Senhor Deputado Professor Teodoro, que denomina a Escola Estadual de Educação Profissional Alda Façanha, localizada no município de Aquiraz, a fim de informar a V.Sa. o que segue:

- ✓ A referida Escola está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- ✓ A Escola pertence ao Domínio Público Estadual;
- ✓ A Unidade Escolar não foi oficialmente denominada;
- ✓ Obra concluída, aguardando inauguração.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P LEI 46/2012 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/04/2012 08:47:25	Data da assinatura:	25/04/2012 08:47:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
25/04/2012

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 46/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/04/2012 16:43:38	Data da assinatura:	25/04/2012 16:43:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/04/2012

À Dra. Lílian Lusitano Cysne para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 46/2012		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	17/05/2012 09:10:49	Data da assinatura:	18/05/2012 10:11:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
18/05/2012

PROJETO DE LEI Nº 0046/2012
AUTOR: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ALDA FAÇANHA A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

P A R E C E R

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0046/2012** de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Professor Teodoro** que **“DENOMINA PROFESSORA ALDA FAÇANHA A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.”**

I. II – DA PROPOSITURA LEGAL

O Projeto de Lei “*sub oculi*” preconiza:

“Art. 1º Fica denominada de PROFESSORA ALDA FAÇANHA a Escola de Ensino Profissional do município de Aquiraz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Política Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Trata-se aqui, de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim os Estados exercerem em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Reza a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 19, inciso V:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.”

Preceitua, também, o artigo 50, XIII da Carta Magna Estadual, *ex vi legis*:

“Art . 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

Os **edifícios públicos** são considerados como bens de uso especial, pois se destinam, especificamente, a execução dos serviços públicos, no caso, o serviço de educação, e repartem-se entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal e como visto acima, a Constituição Estadual em seu artigo 19 especifica os bens do Estado.

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência prevista no art. 60, inciso I é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pode-se observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas, a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que se trata de denominação de bem público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo o entendimento acima esposado, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeita o princípio da Unidade da Federação.

De todo o exposto, conclui-se que não há inconstitucionalidade formal ou material e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa, cabendo ao parlamentar estadual a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Vale ainda ressaltar, que mencionado Projeto de Lei deve observar a restrição da Constituição Estadual, no que pertine ao art. 20, inciso V, mais especificamente quanto à denominação de bens públicos, senão vejamos, *ex vi legis*:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – *atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.*”

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº. 19/2012/PROC, datado de 10 de abril de 2012 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, datado de 17 de Abril de 2012 que:

- 1 – A referida Escola está sendo construída com Recursos Públicos do Estado do Ceará;**
- 2 – a Escola pertence ao Domínio Público Estadual;**
- 3 – A Unidade Escolar não foi oficialmente denominada;**
- 4 – Obra concluída, aguardando inauguração.**

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola de Ensino Profissional, circunscrita ao Município de Aquiraz – CE trata-se de bem público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 0046/2012, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual e se ajusta à exegese dos artigos 50, inciso XIII, 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual; dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), **vez que devidamente comprovado, através de documentos idôneos o falecimento da homenageada.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 46/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/05/2012 10:46:49	Data da assinatura:	18/05/2012 10:46:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/05/2012

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P LEI 46/2012 ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/05/2012 08:42:14	Data da assinatura:	22/05/2012 08:42:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
22/05/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	23/05/2012 11:17:43	Data da assinatura:	23/05/2012 11:17:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
23/05/2012
A CCJ.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/05/2012 10:06:33	Data da assinatura:	29/05/2012 10:15:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

29/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Antônio Carlos

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR NOVO RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/02/2013 12:10:32	Data da assinatura:	19/02/2013 12:10:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

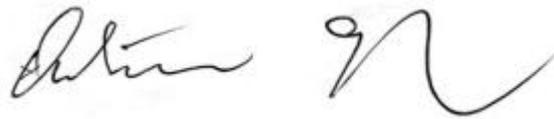
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 46/2012		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/11/2013 13:31:13	Data da assinatura:	19/11/2013 13:33:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/11/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 46/2012.

DENOMINA DE “PROFESSORA ALDA FAÇANHA” A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

AUTOR: PROFESSOR TEODORO.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Professor Teodoro, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a **DENOMINAÇÃO OFICIAL DE PROFESSORA ALDA FAÇANHA A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã Cearense, nascida em Aquiraz, onde dedicou sua vida à educação e a religião da comunidade, da seguinte forma:

Indica o nome de ALDA FAÇANHA, brasileira, solteira, educadora, nasceu em 15/12/1903, filha de Augusta Pereira Façanha e Antonia Sinarega Façanha, nascida em Aquiraz, Estado do Ceará.

Formação religiosa católica, sendo uma das fundadoras do movimento das filhas de Maria da Paróquia São José de Ribamar –Aquiraz/CE.

Alfabetizar, para ela era uma missão de vida. Tarefa diária realizada com carinho, esmero e acima de tudo com a compreensão e a paciência dos que tem compromisso com o futuro das crianças de Aquiraz, que um dia, letradas e bem preparadas, cumpriram o verdadeiro ritual de cidadania que é o de vencer, compartilhar, respeitar o próximo, brilhar e acima de tudo serem educadas.

Alda Façanha lecionou durante 66 (sessenta e seis anos) dos seus 85 (oitenta e cinco) anos de existência.

O alpendre de sua casa foi transformado diariamente em uma democrática sala de aula, onde ricos e pobres frequentavam sem distinção, formando verdadeiros cidadãos.

Até seu ultimo ano de vida alfabetizou, deixando uma legião de crianças prontas para o aprender. São poucos os filhos de Aquiraz que não experimentaram de seu ofício.

Hoje muitos cidadãos de Aquiraz/CE, lembram da forma como Alda Façanha alfabetizava, a seriedade e a disciplina em seus ensinamentos era marcante.

Alda Façanha, faleceu em 9 de abril de 1988, deixando um legado de ensinamentos de vida, sendo lembrado por varias gerações de cidadãos da cidade de Aquiraz/CE.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Escola Profissionalizante Estadual**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o Autor pelo nome de uma grande Cidadã Aquiraense que muito contribuiu para o desenvolvimento de sua cidade, mormente quanto à educação e à religião.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Escola Profissionalizante Estadual**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/11/2013 13:21:04	Data da assinatura:	04/12/2013 14:43:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 46/2012	
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2013 12:18:27	Data da assinatura:	05/12/2013 14:01:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
05/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 154.^a (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 05/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69.^a (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 05/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 70.^a (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 05/12/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E QUATRO

**DENOMINA PROFESSORA ALDA FAÇANHA A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.**

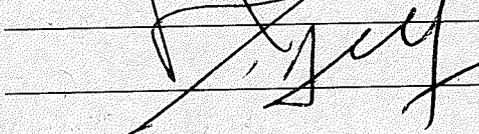
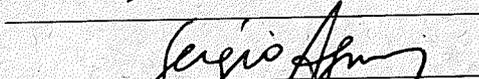
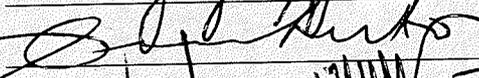
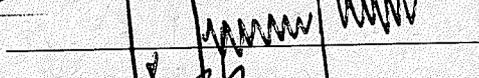
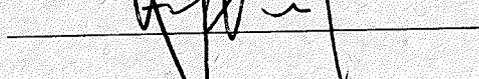
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Professora Alda Façanha a Escola de Ensino Profissional no Município de Aquiraz, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de dezembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de janeiro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº010

Caderno 1/2

Preço: R\$ 6,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.498, 27 de dezembro de 2013.
(Autoria: Deputado Professor Teodoro)

DENOMINA PROFESSORA ALDA FAÇANHA A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Professora Alda Façanha a Escola de Ensino Profissional no Município de Aquiraz, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.499, 27 de dezembro de 2013.
(Autoria: Deputado Ivo Gomes)

DENOMINA DARCY RIBEIRO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO BAIRRO CONJUNTO ESPERANÇA, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Darcy Ribeiro a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada na Avenida Cônego de Castro, s/n, no Bairro Conjunto Esperança, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.500, 27 de dezembro de 2013.
(Autoria: Deputado Dr. Sarto)

DENOMINA FLORENTINO FÉLIX TEIXEIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO DE SÃO PAULINHO, NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Florentino Félix Teixeira a Escola Estadual de Ensino Médio, no Distrito de São Paulinho, no Município de Acoiara, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.505, 27 de dezembro de 2013.
(Autoria: Manoel Duca)

DENOMINA MARIA STELA ROCHA AGUIAR A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE GURIÚ, NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Maria Stela Rocha Aguiar a Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Guriú, no Município de Camocim, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.508, 06 de janeiro de 2014.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE ADVERTÊNCIA NAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE ANABOLIZANTES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º As academias de ginástica deverão exibir, em locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, mensagem de advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.
Parágrafo único. A mensagem conterá, preferencialmente, a seguinte informação: O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Gilvan Silva Paiva
SECRETÁRIO DO ESPORTE

*** **

LEI Nº15.509, 06 de janeiro de 2014.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SEGURANÇA PÚBLICA O PROJETO TURMINHA DO RONDA, DESENVOLVIDO PELA COORDENADORIA DE POLÍCIA COMUNITÁRIA - CPCOM, DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica reconhecido como de Relevante Interesse para a Segurança Pública, no Estado do Ceará, o Projeto Turminha do Ronda, desenvolvido